



LEI N.º 483/2021

Cria o **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME**, que garante uma feira mínima mensal às famílias carnaubeirenses em situação de extrema pobreza, que se enquadrem nos requisitos desta Lei, e vigorará até 31 de dezembro de 2021 ou durante o período de reconhecimento da calamidade pública decorrente do coronavírus, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA-PE, ELIZIO SOARES FILHO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME**, de âmbito municipal, será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria de Assistência Social, e possui a finalidade de garantir uma feira mínima, mensal, às famílias carnaubeirenses em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único. A feira mensal de que trata o *caput* será no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º São condições para a família participar do **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME**:

I - residir no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - possuir renda *per capita* mensal de, no máximo, R\$ 100,00 (cem reais);

III - estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.



§ 1º O recebimento de Bolsa Família não impede o recebimento do benefício desta Lei. Contudo, o valor recebido a título de bolsa família deverá ser considerado para fins de aferição da renda *per capita*.

§ 2º O recebimento, por parte da família carnaubeirense, de outro benefício de natureza similar ao desta Lei, com a exceção do Bolsa Família, impede o recebimento do benefício deste Programa municipal.

§ 3º A comprovação da residência nesta Urbe por, pelo menos, 5 (cinco) anos, poderá ocorrer mediante a apresentação de fatura de cobrança, carta ou afins; comprovante inscrição nas entidades sindicais locais; declaração pública dos vizinhos confinantes, com reconhecimento de firma; e demais documentos, na forma da lei.

Art. 3º O **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME** tem objetivos sociais, educacionais e de saúde pública, que são:

I - prestar assistência social às famílias do Município de Carnaubeira da Penha-PE que se encontrem em situação de extrema pobreza, nos termos definidos por esta Lei Municipal;

II - possibilitar condições mínimas de subsistência e qualidade de vida às famílias carnaubeirenses em situação de extrema pobreza;

III - minimizar os índices de evasão e reprovação escolar na Municipalidade, no que concerne(m) o(s) dependente(s) das famílias beneficiárias deste Programa;

IV - fomentar a vacinação das crianças e adolescentes das famílias carnaubeirenses beneficiárias do Programa;

V - fomentar o acompanhamento médico da gravidez de membros das famílias carnaubeirenses beneficiárias do Programa.

Art. 4º Serão contempladas com a execução do **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME** até 400 (quatrocentas) famílias carnaubeirenses.



§ 1º O limite de gastos mensais oriundos desta Lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser reduzido ou aumentado diante da necessidade e disponibilidade orçamentária, situação na qual o número máximo de famílias beneficiárias também será minorado ou majorado.

§ 2º Na hipótese de se excederem os limites orçamentários e/ou de número de famílias, terão prioridade as famílias que:

- I - primeiro, residirem em casa de não construída com tijolos, como em casas de taipa, barro e materiais afins;
- II - segundo, persistindo o empate, as famílias com maior prole de crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º A readequação de que trata o § 1º poderá ser feita mediante Decreto do Poder Executivo, o que fica, desde já, autorizado.

Art. 5º A feira mínima mensal será limitada a 1 (uma) por família.

§ 1º A feira mínima mensal consiste em 1 (uma) cesta básica no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser entregue à família carnaubeirense pela Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O recebimento do benefício será comprovado mediante assinatura do membro da família, especialmente pelo responsável por esta.

Art. 6º As famílias carnaubeirenses beneficiárias ficarão sujeitas à apresentação mensal dos seguintes documentos para que possam receber o benefício desta Lei:

I - caso possuam crianças e adolescentes:

- a) apresentação de relatórios mensais de frequência escolar destes, caso estejam em idade escolar;
- b) apresentação de cartões de vacinação destes;



II - caso possuam gestantes, apresentação do Cartão Gestante ou documento idôneo a atestar o devido acompanhamento do pré-natal.

§ 1º Caso a documentação deste artigo não seja apresentada ou as obrigações não sejam cumpridas, a família não receberá o benefício desta Lei naquele mês de referência.

§ 2º Quando da terceira falta, seja de apresentação da documentação e/ou de cumprimento das obrigações, a família será excluída do **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME**.

Art. 7º Compete à Secretaria de Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização deste Programa.

Art. 8º Institui-se a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do **PROGRAMA CARNAUBEIRA SEM FOME**.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes que serão nomeados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria, sendo 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente de cada uma das Secretarias Municipais abaixo:

I - Secretaria de Assistência Social;

II - Secretária de Saúde;

III - Secretaria de Educação.

§ 2º A Comissão terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a relação de famílias cadastradas na Secretaria de Assistência Social como beneficiárias do programa;



II - aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias;

III - aprovar o controle de vacinação das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias;

IV - aprovar o acompanhamento do pré-natal das gestantes das famílias beneficiárias.

Art. 9º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de crédito adicional e/ou suplementar, caso necessário, para o cumprimento das previsões desta Lei.

Art. 10. Fica autorizada a regulamentação de eventuais omissões e a pormenorização desta Lei através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Este Programa vigorará até 31 de dezembro de 2021 ou até o fim do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Carnaubeira da Penha-PE, Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2021.

ELIZIO SOARES FILHO
Prefeito Constitucional



GOVERNO DE
CARNAUBEIRA DA PENHA
Juntos construindo uma nova história!

DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de direito e sob as penas da lei, que a Lei Municipal nº 483/2021 foi **PUBLICADA** no Átrio da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco, no dia 12 de julho de 2021, conforme prevê a alínea “b” do inciso I do art. 97 da Constituição de Pernambuco. Do que para constar, passo a presente declaração que dato e assino.

Carnaubeira da Penha, 12 de julho de 2021.

ELIZIO SOARES FILHO
Prefeito